

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/12/2025, Seção 1, Pág. 811.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Carmelitana Mario Palmério	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Mário Palmério (UNIFUCAMP), com sede no município de Monte Carmelo, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC N°:</b> 201930098		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 81/2024	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2024

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Mário Palmério (UNIFUCAMP), com sede no município de Monte Carmelo, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer Final da SERES contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]  
2. *HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 156016, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.55
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 179106 e nos seguintes conceitos:*

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.31
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.55
<i>Conceito Final: 03</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	Indicador	Conceito
1	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	2

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

#### 1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, as referências tem mais de 5 anos e as disciplinas mais relacionadas a enfermagem apresentam pouca adequação entre a ementa da disciplina e a bibliografia proposta como a disciplina História da enfermagem, entre outras. A abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena foram citados em apenas uma disciplina "Enfermagem e o Sistema Único de Saúde. A disciplina de Vivência Clínica distribuídas em 5 períodos e tem a mesma ementa para todas sem especificar a característica de cada semestre ou demonstra a articulação teoria e prática, fato este confirmado na reunião presencial com coordenador de Curso e NDE, que relataram como uma prática de observação, nas falas dos participantes in loco nota-se um desconhecimento da disciplina e sua forma de desenvolvimento.

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.* (Grifo nosso)

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1503700 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO, código 1459, mantida pela FUNDACAO CARMELITANA MARIO PALMERIO, com sede no município de Monte Carmelo, no Estado de Minas Gerais.*

Irresignada, em 19 de abril de 2023, a Fundação Carmelitana Mario Palmério interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

*Em justificativa ao recurso em questão, após Publicação do Parecer Final e Portaria nº 38 de 31 de maio de 2023 de indeferimento do Curso de Enfermagem, gostaríamos de destacar que, além dos problemas de Redação que foram abordados na Impugnação do Relatório de Avaliação In loco, houve total descompromisso da Comissão de Avaliadores, conforme esta carta encaminhada aos diversos setores: MEC, INEP e BASis; (anexo 1) diante da postura apresentada pela Comissão de Avaliadoras, durante a visita in loco dessa Comissão.*

*Destacamos que, a maioria dos conceitos foram majorados pela CTAA e esta votou pela reforma do Relatório da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores 16 e 19, alterando de 2 para 4 o conceito do indicador 1.4, alterando de 3 para 4 o conceito do indicador 1.10.*

*Já o indicador 1.5 manteve-se o conceito 2 – justificando-se a relatora da CTAA não haver atributos suficientes para mudança de conceito, manteve-se o conceito 2. Nesse indicador 1.5 a Comissão de Avaliadores in loco assim se justificou no Relatório:*

***COMISSÃO:** 'Os Conteúdos Curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, as referências têm mais de 05 anos e as disciplinas mais relacionadas a Enfermagem apresentam pouca adequação entre a ementa da disciplina e a bibliografia proposta como a disciplina História da Enfermagem entre outras. A abordagem de conteúdos pertinentes as políticas de Educação Ambiental, de Educação em Direitos Humanos e de Educação das Relações Étnico-raciais ou o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena foram citados em apenas uma disciplina: Enfermagem e Sistema Único de Saúde. A disciplina de Vivência Clínica distribuídas em 05 períodos tem a mesma ementa para todas sem*

*especificar a característica de cada semestre, ou demonstra a articulação teoria e prática, fato este confirmado na reunião presencial com o Coordenador de Curso e NDE, que relataram como uma prática da observação.*

**RELATORIA (CTAA):** Nas falas dos participantes *in loco* nota-se um desconhecimento da disciplina e sua forma de desenvolvimento (sic). E a Relatoria (CTAA) ao examinar o PPC, verificou que as disciplinas: *Abordagem Antropológica da Saúde e Sociologia da saúde* é que abordam o conteúdo referido.

**RELATORIA (CTAA):** Verificando todas as ementas, percebemos que realmente algumas referências têm mais de 05 anos. Na disciplina História da Enfermagem, verificamos que a bibliografia básica está inadequada, sendo compensada pela complementar.

**Justificativa da IES:** Em que descritores do Instrumento de Autorização existe essa normativa de que uma referência deva ter mais de 05 anos?

*Além dos mais, como dizer que a disciplina "História da Enfermagem" está desatualizada se trata-se de obras que retratam a História da Enfermagem?! E ainda é importante ressaltar que todas as ementas são reavaliadas e discutidas tanto pelo NDE quanto pelo quadro efetivo de professores no início de cada Curso.*

#### **Texto do Instrumento de Autorização - 2017**

##### **INDICADOR 3.7** Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

*Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	<p>O acervo físico não está tombado e informatizado; ou o virtual não possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários; ou pelo menos um deles não está registrado em nome da IES.</p> <p>Ou o acervo da bibliografia complementar não é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC ou não está atualizado, considerando a natureza das UC.</p> <p>Ou, ainda, não está referendado por relatório de adequação, ou não está assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.</p>

2	<p>O acervo <b>físico</b> está <b>tombado e informatizado</b>, o <b>virtual</b> <b>possui</b> contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e <b>ambos</b> estão <b>registrados</b> em nome da IES.</p> <p>O acervo da <b>bibliografia complementar</b> é <b>adequado</b> em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está <b>atualizado</b>, considerandoa natureza das UC.</p> <p><b>Porém, não está</b> referendado por relatório de adequação, <b>ou não está assinado pelo NDE</b>, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros queutilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.</p> <p><b>Ou</b>, nos casos dos títulos <b>virtuais, não há garantia</b> de acesso físico na IES,com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, <b>ou</b> de ferramentas de acessibilidade <b>ou</b> de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.</p>
---	---

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
3	<p>O acervo <b>físico</b> está <b>tombado e informatizado</b>, o <b>virtual</b> <b>possui</b> contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e <b>ambos</b> estão <b>registrados</b> em nome da IES.</p> <p>O acervo da <b>bibliografia complementar</b> é <b>adequado</b> em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está <b>atualizado</b>, considerandoa natureza das UC.</p> <p>Da mesma forma, está <b>referendado</b> por relatório de adequação, <b>assinado pelo NDE</b>.</p> <p><b>3</b> <b>NDE</b>, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.</p> <p>Nos casos dos títulos <b>virtuais, há garantia</b> de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.</p>
4	<p>O acervo <b>físico</b> está <b>tombado e informatizado</b>, o <b>virtual</b> <b>possui</b> contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e <b>ambos</b> estão <b>registrados</b> em nome da IES.</p> <p>O acervo da <b>bibliografia complementar</b> é <b>adequado</b> em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está <b>atualizado</b>, considerandoa natureza das UC.</p> <p>Da mesma forma, está <b>referendado</b> por relatório de adequação, <b>assinado pelo NDE</b>, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.</p> <p><b>4</b> Nos casos dos títulos <b>virtuais, há garantia</b> de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.</p> <p>O acervo <b>possui</b> exemplares, <b>ou</b> assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas UC.</p>
5	<p>O acervo <b>físico</b> está <b>tombado e informatizado</b>, o <b>virtual</b> <b>possui</b> contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e <b>ambos</b> estão <b>registrados</b> em nome da IES.</p> <p>O acervo da <b>bibliografia complementar</b> é <b>adequado</b> em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está <b>atualizado</b>, considerandoa natureza das UC.</p> <p>Da mesma forma, está <b>referendado</b> por relatório de adequação, <b>assinado pelo NDE</b>, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo.</p> <p><b>5</b> Nos casos dos títulos <b>virtuais, há garantia</b> de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.</p> <p>O acervo <b>possui</b> exemplares, <b>ou</b> assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas UC.</p> <p>O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingênciapara a garantia do acesso e do serviço.</p>

*Na oportunidade, gostaríamos de destacar que na visita in loco à Biblioteca, a Comissão durante toda a visita cobrou apenas bibliografias de períodos posteriores 5º, 6º e 7º período, não priorizando do 1º ao 4º períodos. Além do mais, a IES conta com a Biblioteca Digital que possui vários livros na área de Enfermagem totalmente atualizados e isto sequer foi mencionado no Relatório. Os livros com mais de 05 anos referem-se a disciplinas básicas como Língua Portuguesa, Sociologia, Filosofia e outras. Além do mais, o instrumento não delimita o termo antiguidade (05 anos) para as referências bibliográficas.*

*Importante ressaltar ainda que a IES possui todos os livros de forma física até o 4º período no acervo em quantidade satisfatória, e ainda, conta com a Biblioteca*

*Digital "Saraiva Educação" e "Minha Biblioteca" com um acervo atualizado em 2021 e 2022 conforme contrato apresentado à Comissão e está destacado nas respectivas referências abaixo das páginas 66, 67 e 71 do PPC do Curso de Enfermagem:*

[...]

**RELATORIA:** *Em relação à disciplina Vivência Clínica, como foi citado anteriormente no indicador 1.4, está bem descrita, porém, a observação em relação ao desconhecimento da disciplina pela coordenação e NDE, sugere que não houve envolvimento de ambos na elaboração e descrição desta disciplina.*

**Justificativa da IES:** *De acordo com a ementa da disciplina Vivência Clínica fica claro a evidência de se ter uma relação teórico-prática do curso e uma vivência clínica durante os períodos. A IES (UNIFUCAMP) foca nas aulas práticas em todos os cursos, conforme foi claramente demonstrado à Comissão in loco, que simplesmente nada considerou das reuniões in loco, a não ser suas próprias convicções. Inclusive, nas pág. 108 e 109 do PPC do Curso foi apresentado uma explicação clara do que representa a disciplina Vivência Clínica, realizada a partir do 4º período do curso, podendo ser desenvolvida em Instituições Públicas e privadas, conveniadas com a Instituição. Sendo claramente explicada e mencionadas na Reunião do NDE*

#### **Ementa: Vivência Clínica**

*Oportunidade de integração ensino-serviço, através da inter-relação teoria e prática no processo de ensino aprendizagem, com o desenvolvimento de atividades em instituições de natureza pública ou privada, incluindo ações de enfermagem nos diferentes níveis de atenção à saúde em unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento, instituições hospitalares, instituição de longa permanência do idoso e em outras instituições do município.*

**Texto: PPC do Curso de Enfermagem pág. 108, 109 e 110:**

#### **Vivência Clínica:**

*As atividades de vivência clínica são elementos constitutivos do processo de ensino-aprendizagem da matriz curricular do Curso de Graduação em Enfermagem e, portanto, procedimentos técnicos didático-pedagógicos obrigatórios e dos quais dependem a outorga de grau e o respectivo Registro do Diploma de Conclusão do Curso. São realizadas pelo aluno sob supervisão direta de um docente, a partir do 4º período, sendo desenvolvidas em instituições de natureza pública, privada ou de economia mista, com ou sem fins lucrativos, desde que conveniada com a mantenedora do UNIFUCAMP.*

*A Vivência Clínica tem como finalidade propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem das mais variadas áreas de conhecimento que constituem o currículo do Curso de Graduação em Enfermagem, levando-se em consideração as suas características e especificidades.*

#### **Objetivos da Vivência Clínica:**

*Promover a integração do aluno, de forma crítica e reflexiva, com as dimensões do processo de trabalho do enfermeiro, para que esse mesmo trabalho passe a ser entendido como ciência;*

*Promover atividades de aprendizado ao aluno, tanto através da prática de relações interpessoais com a equipe multiprofissional, com o cliente, com a família e com a comunidade, quanto através da participação em situações reais de vida e de trabalho no campo de atuação da Enfermagem, tendo como pano de fundo a realidade da saúde no Brasil;*

*Implementar a aplicação e aprimoramento dos conhecimentos teóricos e habilidades construídas pelo aluno nas diversas áreas de conhecimento que compõem o currículo do Curso de Graduação de Enfermagem, utilizando-se de uma metodologia e da sistematização das ações em situações do cotidiano profissional;*

*Proporcionar ao aluno o exercício de observação da realidade que vivência, para dela extrair problemas a serem pesquisados, discutidos e fundamentados, na busca de, em algum grau, atuar nesta realidade no sentido de transformá-la;*

*Proporcionar, através do Processo de Enfermagem, a participação dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem em atividades assistenciais, administrativas, educativas e de pesquisa desenvolvidas pelos serviços de Enfermagem, os quais servem como campo para a Vivência Clínica e para outras pesquisas que contribuam para a construção do conhecimento da Enfermagem;*

*Viabilizar ao aluno o reconhecimento da importância do enfermeiro nas assistências biológica, psicológica, social e cultural do ser humano em sua totalidade, quer sadio ou doente, em nível de promoção da saúde, prevenção de doenças e reabilitação, sempre de forma ética e levando sempre em consideração a humanização do cuidado de Enfermagem;*

*Oportunizar a articulação e integração das instituições envolvidas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

## **9. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS**

### **9.1 DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO**

*O Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem está coerente com as diretrizes curriculares nacionais previstas na Resolução CNE/CES nº 3, de 07 de Novembro de 2001, possível de ser aferida ao longo de todo o Projeto (PPC).*

### **9.2 COMPONENTES CURRICULARES**

*Os conteúdos foram distribuídos de forma a atender, igualmente, às Resoluções CNE/CES n.º 02/07, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e a duração do curso; e CNE/CES n.º 03/07, de 02 de julho de 2007, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quanto aos conceitos de horas/aula.*

### **9.3 DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA, AFRICANA E INDÍGENA**

*Nos termos da Lei n.º 9.394/96, com a redação dada pelas Leis n.º 10.639/2003 e Nº 11.645/2008 e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP n.º 3/2004.*

*As políticas étnico-raciais do curso de Enfermagem serão direcionadas para as temáticas abordadas na disciplina de Sociologia da Saúde, ofertadas no 2º período do Curso de Enfermagem, cuja temática esteja contemplada na respectiva ementa.*

#### **9.4 DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

*Conforme disposto no Parecer CNE/CP n.º 8, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012. Essas diretrizes específicas encontram-se atendidas na disciplina de Sociologia da Saúde, ofertada no 2º período do Curso de Enfermagem.*

#### **9.5 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

*Conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o UNIFUCAMP prevê para os discentes com espectro autista um atendimento diferenciado e especializado, por meio do atendimento psicopedagógico.*

#### **9.6 TITULAÇÃO DO CORPO DOCENTE**

*Todo o corpo docente do curso de Enfermagem do UNIFUCAMP possui formação em pós-graduação lato sensu e/ou stricto sensu (Mestrado e Doutorado).*

#### **9.7 NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE (NDE)**

*O Núcleo docente do curso de Enfermagem atende à Resolução n.º 01/CONAES de 17 de junho de 2010, sendo composto por 5 docentes com atuação no curso, sendo 03 docentes em regime de tempo integral e 2 docentes em regime de tempo parcial. Além disso, todos os integrantes do NDE possuem titulação em nível de pós-graduação lato sensu e/ou stricto sensu.*

#### **9.8 TEMPO DE INTEGRALIZAÇÃO**

*O curso de Bacharelado em Enfermagem do Centro Universitário Mário Palmério - UNIFUCAMP em obediência a legislação vigente (Resolução CES/CNE 1, de 18 de Fevereiro de 2003), possui o cumprimento de 4.000 horas-relógio de carga horária total, a serem integralizadas em, no mínimo 10 e, no máximo, 16 semestres. Ressaltamos que, esta carga horária, inclui 200h complementares e 800h de estágio supervisionado, que serão somadas às disciplinas da grade curricular.*

#### **9.9 CONDIÇÕES DE ACESSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA**

*Conforme disposto na CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.*

*A IES apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em todas as suas dependências, inclusive, rampas em todos os blocos, estacionamento exclusivo para portadores de deficiência, pisos táteis instalados em todos os setores e blocos da instituição; inclusive nas passarelas de acesso ao campus. Além do mais, possui placas em braile instaladas em todos os setores da IES.*

#### **9.10 DISCIPLINA DE LIBRAS (DEC. Nº 5.626/2005)**

*O PPC (Projeto Político Pedagógico) contempla a disciplina de LIBRAS na estrutura curricular. A disciplina está prevista no 9º e 10º período do curso como parte das disciplinas optativas.*

*Com o exposto, a Instituição cumpre a justificativa e o recurso para o CNE relativo ao Relatório de Indeferimento do Curso (Autorização de Enfermagem). E na oportunidade, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.*

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula a reforma da Portaria SERES nº 38/2023 e, em consequência, a autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Mário Palmério (UNIFUCAMP).

Passemos ao mérito.

### **Considerações do Relator**

A despeito de todos os demais requisitos avaliativos e exigências documentais estarem atendidas, vimos que o curso superior de referência foi indeferido em razão do conceito 2 (dois) no Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares. Mesmo após a intervenção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), por ação da requerente, manteve-se a insuficiência no quesito.

É cediço que o artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, impõe como item de atendimento obrigatório o Indicador 1.5. Assim, em uma abordagem de legalismo estrito, a decisão da SERES encontra total amparo no padrão decisório. De outra banda, este Relator entende que há nuances qualitativas e circunstâncias contextuais que devem ser ponderadas para a decisão regulatória.

Com efeito, o presente caso reflete situação em que os elementos globais de análise são robustos para se concluir que o curso superior em questão deve ser autorizado. Ao averiguarmos o histórico da IES, constatamos que não se trata de uma neófita no sistema. De maneira oposta, está-se diante de Centro Universitário. Ademais, trata-se de uma instituição que oferta vários cursos superiores na área de saúde, tais como Fisioterapia, bacharelado, Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Neste sentido, compreende-se que impedir a oferta do curso superior em questão seria um despropósito, sobretudo em face das evidências trazidas pela recorrente, que demonstram o atendimento das exigências curriculares esculpidas na Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, ato normativo em que constam as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem. Outrossim, não é redundante frisar que uma das missões mais importantes desta Casa é justamente a elaboração e o zelo pelas Diretrizes Curriculares Nacionais. Em suma, qualquer evidência no sentido de apontar que um curso superior não venha a atender aos comandos esposados em suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) deve ser rechaçada. Todavia, depreende-se, no caso em tela, que não há qualquer vulnerabilidade impactante neste sentido.

Isto posto, o posicionamento deste Relator é de que o caso concreto deve ser solucionado à luz do princípio da razoabilidade. Ademais, não se pode olvidar que a decisão regulatória na seara educacional deve ser o resultado da aplicação da legislação correlata com a ponderação da premissa qualitativa.

Em síntese, em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, não se vislumbra outra hipótese que não passe pelo acolhimento do recurso. Sendo assim, este Relator submete o presente parecer à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Mário Palmério (UNIFUCAMP), com sede na Avenida Brasil Oeste, nº 1.900, bairro Jardim Zeny, no município de Monte Carmelo, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Carmelitana Mario Palmério, com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente